

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.139, DE 2007

Apenso: PL 2.500, de 2007.

Acrescenta parágrafo ao art. 649 do Código de Processo Civil, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepíos e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros.

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - RELATÓRIO

Por meio do PL 2.139 e do PL 2.500, ambos de 2007, pretende-se alterar a legislação processual civil para permitir a penhora de parte da remuneração do devedor. O primeiro Projeto possibilita a penhora de um terço, ou sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento, ao passo que o segundo permite um pouco mais, isto é, setenta por cento.

O segundo Projeto menciona o voto a projeto anteriormente aprovado no Congresso, em que se permitia a penhora de quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e demais descontos compulsórios.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições são de competência da União e do Congresso Nacional e a iniciativa é concorrente. Não há vedação constitucional a penhora de remuneração para pagamento de dívidas.

Contudo, a natureza alimentícia da remuneração pelo trabalho tem sido motivo de controvérsias quando se trata de penhorá-lo.

O projeto anteriormente aprovado e vetado e os atuais optam por essa possibilidade, divergindo apenas quanto ao índice (taxa) e à base de cálculo. O projeto vetado, em que pese a redação permitir, desde o primeiro momento, mais de uma interpretação, estabelecia percentual de quarenta por cento sobre a remuneração superior a vinte salários mínimos, após os descontos obrigatórios.

Os projetos atuais estabelecem um desconto em torno de trinta ou trinta e três por cento sobre a remuneração bruta, sem nenhuma faixa de isenção. Dessa forma, os projetos atuais são mais rigorosos que o anterior, pois, literalmente, permitem descontos de trinta por cento de um devedor que recebe apenas o salário mínimo. Essa interpretação, porém, deve ser considerada inconstitucional. Há de se reconhecer que o projeto vetado é mais técnico que os atuais. Bom lembrar que o veto se deu por ter entendido o Excelentíssimo Presidente que não houve discussão suficiente sobre o assunto, não em razão do índice proposto. Com a reapresentação da proposta, supera-se o óbice quanto à oportunidade.

As redações estão de acordo com uma das interpretações da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que considera que o parágrafo de lei simplesmente modificativa contém o objeto e o âmbito de aplicação da lei.

Quanto ao vigência da lei, seria conveniente um prazo para que os devedores possa se adaptar à nova realidade, principalmente aqueles que recebem quantias próximas do limite estipulado pela lei. Considerar todos os devedores hoje protegidos pela legislação como desonestos seria extremamente injusto.

Reitera-se que o veto se deu para que houvesse reabertura do debate sobre a matéria, não em razão de vício do dispositivo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 2.139 e 2.500, ambos de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.139, DE 2007 E Nº 2.500, DE 2007.

Acrescenta o § 4.º ao art. 649 do Código de Processo Civil, fixando percentual de remuneração, proventos e pensões que podem ser penhorados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o §4.º ao art. 649 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, fixando percentual de remuneração, proventos e pensões que podem ser penhorados.

Art. 2.º O art. 649 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

“§4.º. Na hipótese do inciso IV, quando o valor bruto for superior a vinte salários mínimos, será penhorável um terço do remanescente após os descontos legais. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2007.

**Deputado Silvinho Peccioli
Relator**